

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2018
(COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER)

Requer informações sobre a situação das crianças e adolescentes brasileiros separados de seus pais ou responsáveis e retidos em abrigos nos Estados Unidos da América.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao Exmo. Sr. Aloysio Nunes, Ministro de Estado das Relações Exteriores, referentes à situação das crianças e dos adolescentes brasileiros retidos e separados à força de seus pais ou responsáveis, pelo Governo dos Estados Unidos da América:

1. Quantos são as crianças e os adolescentes brasileiros afastados, à força, de seus pais ou responsáveis e mantidos sob a custódia do governo dos Estados Unidos da América?
2. Em que instituições se encontram retidos?
3. Quais são as condições dessas instituições?
4. Que tipo de assistência médico-social e psicológica tem sido propiciada às crianças e aos adolescentes retidos, no sentido de minimizar o trauma do afastamento de suas famílias e do confinamento forçado?
5. Onde se encontram detidos os pais ou responsáveis das crianças e adolescentes retidos?

6. Qual a situação migratória dos pais brasileiros detidos?
7. O que tem sido feito pelo governo brasileiro no sentido de resolver o problema das crianças e dos adolescentes retidos? As autoridades consulares têm acesso ou contato com eles? Com que frequência?
8. Quais medidas têm sido adotadas no sentido de repatriar as crianças e adolescentes retidos, bem como os respectivos pais ou responsáveis? Em que prazo o Ministério das Relações Exteriores estima equacionar esses problemas?
9. Que políticas públicas vêm sendo adotadas no sentido de minorar as crescentes ondas de emigração de brasileiros, e de estancar a atuação criminosa dos chamados “coiotes”?
10. Houve denúncia, por parte do Governo da República Federativa do Brasil, aos organismos de direitos humanos da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, em desfavor do governo dos Estados Unidos da América, por essa separação forçada de famílias e a retenção indevida de crianças e adolescentes?

JUSTIFICAÇÃO

Conforme divulgado pelo Ministério das Relações Exteriores, na Nota 213, em seu sítio eletrônico, “*O governo brasileiro acompanha com muita preocupação o aumento de casos de menores brasileiros separados de seus pais ou responsáveis que se encontram sob custódia em abrigos nos Estados Unidos, o que configura uma prática cruel e em clara dissonância com instrumentos internacionais de proteção aos direitos da criança*”.¹

¹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Nota 213. Situação de menores brasileiros nos Estados Unidos. Matéria veiculada em 20 de junho de 2018. Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/19070-situacao-de-menores-brasileiros-nos-estados-unidos> > Acesso em: 25 jun. 18. Sublinhado acrescentado.

Nessa mesma matéria, assevera-se que:

O governo brasileiro espera que a ordem executiva emitida hoje pelo governo norte-americano implique a efetiva revogação da prática de separação entre os menores e seus pais ou responsáveis.

O Ministério das Relações Exteriores orientou os consulados do Brasil nos Estados Unidos a reforçarem as medidas que já vêm sendo adotadas nos últimos anos para a proteção consular aos menores de nacionalidade brasileira, entre as quais:

- a) mapeamento de todos os abrigos ao redor do país para a identificação de novos casos;
- b) intensificação do monitoramento e da assistência consular aos menores, com visitas regulares;
- c) orientação a pais/responsáveis de ações legais que podem ser impetradas com vistas à recuperação da guarda e reunificação familiar;
- d) realização de campanhas de esclarecimento, em coordenação com os conselhos de cidadãos brasileiros nos Estados Unidos, sobre os riscos da travessia pela fronteira, em especial com menores de idade;
- e) coordenação e intercâmbio de informações com as repartições consulares dos demais países emissores de emigrantes. [...]²

Afora as manifestações de esperança do Governo brasileiro (“espera que.... implique a efetiva revogação...”) e de que “...mantém consultas regulares sobre temas consulares com o governo norte-americano”, é preciso saber se foi tomada alguma iniciativa prática e concreta junto aos foros internacionais de direitos humanos – de modo especial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em São José da Costa Rica – por violação à combinação de preceitos de proteção à criança e ao adolescente, entre os quais podem ser citados:

² Id, ibidem. Sublinhado acrescentado.

- o Artigo 19, da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, mais conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica (“*Artigo 19 – Direitos da Criança – Toda a criança tem direito a medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado*”), combinado com:

-

- os Artigos 2, 4 e 8 da **Convenção sobre os Direitos da Criança**³ que, conquanto não assinada pelos Estados Unidos da América, constitui fonte primária de Direito Internacional Público e de costume internacional, passível, portanto, de vincular, por descumprimento, mesmo os Estados que não sejam seus signatários, em caso de violação manifesta aos direitos previstos nesses instrumentos:

-

– **Artigo 2** –

1. *Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.* 2.
2. *Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.*

³ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a **Convenção sobre os Direitos da Criança**.

– **Artigo 4** –

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

– **Artigo 8º** –

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

- o Artigo 10 do **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966⁴, também subscrito pelos Estados Unidos da América:

– **Artigo 10** –

1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ele for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges. [...]

⁴ BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Sublinhado acrescentado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-591-6-julho-1992-449000-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 25 jun. 18

Considerando a separação forçada de famílias e a retenção de crianças e adolescentes brasileiros em instituições nas quais estão sendo mantidos sob custódia de governo estrangeiro, urge a esta Casa Legislativa ser informada, de modo formal, que iniciativas objetivas e práticas o governo da República Federativa do Brasil tomou ou pretende empreender no sentido de equacionar essa grave afronta aos direitos humanos.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada **ANA PERUGINI**
PT/SP

2018-7921